

PARECER JURÍDICO

PARECER Nº 12/2025 - COAFI/SESEP.

PROCESSO Nº P372748/2025

INTERESSADO: Coordenadoria Administrativo Financeiro - COAF/SESEP.

ASSUNTO: Serviço de locação de imóvel urbano para funcionamento da sede administrativa da Secretaria da Conservação e Serviços Públicos – SESEP do Município de Sobral CE.

Ementa: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Inexigibilidade de Licitação. Serviço de locação de imóvel urbano para funcionamento da sede administrativa da Secretaria da Conservação e Serviços Públicos – SESEP do Município de Sobral CE. Análise jurídica prévia. Aprovação.

I. DO RELATÓRIO.

Trata-se de procedimento de inexigibilidade de licitação tendo como objeto a contratação de Serviço de locação de imóvel urbano para funcionamento da sede administrativa da Secretaria da Conservação e Serviços Públicos – SESEP do Município de Sobral CE., a ser realizado com o Sr. Arthur Guimarães Filho, inscrito no CPF Nº ***.136.093-**. **.

Os autos foram regularmente autuados, formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

- a) Comunicado interno da Coordenadoria Administrativa Financeiro (COAFI/SESEP) solicitando a abertura de processo administrativo para verificar a viabilidade de procedimento para formalização de contratação;
- b) Documento de Formalização da Demanda (DFD);
- c) Estudo Técnico Preliminar – ETP e seus anexos;
- d) Documentação comprobatória da singularidade do imóvel e da vantajosidade da locação;
- e) Documentos comprobatórios do valor;
- f) Documentos comprobatórios de habilitação;
- g) Mapa de Riscos;
- h) Comunicado interno da COAFI/SESEP solicitando a autorização para a contratação por meio de inexigibilidade; e
- i) Termo de referência.

Na sequência, o processo foi remetido a esta Coordenadoria Jurídica, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada, prescrita no art. 53, § 4º da Lei Federal nº 14.133/21. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a SESEP no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

É o relatório. Passemos a análise jurídica.

II. DA DELIMITAÇÃO DO ESCOPO DA ANÁLISE JURÍDICA.

De antemão, saliento que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos da consulta, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, econômica e financeira, próprios do mérito da Administração, e, assim, alheios às atribuições desta Coordenadoria.

Por certo, o presente parecer tem o escopo de assistir o setor requisitante e o órgão público no controle prévio de legalidade, vinculado ao procedimento administrativo em apreço, conforme estabelece o art. 53, §§1º e 4º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Assim sendo, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Ainda, na forma do entendimento firmado pelo **Tribunal de Contas da União, no acórdão nº 1.492/2021 - Plenário**, não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos relativos ao objeto da contratação.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Convém sublinhar que parte das observações expendidas por esta assessoria jurídica não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la. Caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco. Nesta hipótese, a autoridade deverá motivar sua decisão.

Ressalte-se que a autoridade consulente e os demais agentes envolvidos na tramitação processual devem possuir competência para a prática dos atos atinentes ao feito, cabendo-lhes aferir a exatidão das informações constantes dos autos, zelando para que todos os atos processuais sejam praticados por aqueles que detenham as correspondentes atribuições. Vejamos o entendimento do STF:

É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido.

(STF - MS 24.631-6 - Distrito Federal – Rel.: Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Tribunal Pleno - Publicação: 01-02-2008)

Presume-se, outrossim, que o setor requisitante, a autoridade consulente/ordenador de despesas tenha competência para praticar os atos da pretendida contratação, zelando ainda para que todos os atos processuais sejam praticados somente por aqueles que detenham as correspondentes atribuições.

Por fim, o prosseguimento do feito sem a correção de questões que envolvam a legalidade, de observância obrigatória pela Administração, apontadas como óbices a serem corrigidos ou superados, são de responsabilidade exclusiva do ente público assistido.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

A) DA POSSIBILIDADE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA LOCAÇÃO DE IMÓVEL.

De acordo com o art. 37, inciso XXI da CF-88, as obras, os serviços, compras e alienações públicas devem ocorrer por meio de licitações, ressalvados os casos específicos definidos em legislação, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em observância ao dispositivo constitucional supracitado, foi sancionada a Lei Federal nº 14.133/2021, a qual institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, também, foram previstas hipóteses em que não se faz necessária a realização de uma licitação para aquisição ou contratação administrativa, na forma dos arts. 74 e 75 da referida legislação.

Importa considerar que a inexigibilidade de licitação se dá quando for inviável a competição ou, ainda, em casos especiais previstos em lei. Certo é que, mesmo nos casos especiais estabelecidos na norma de regência, a competição é tido como desnecessário, razão pela qual se torna inexigível.

Notadamente, a inexigibilidade de licitação decorre da impossibilidade fática, lógica ou jurídica de competição, conforme a doutrina:

A inviabilidade de competição pode ser absoluta (art. 74, inciso I e IV) ou relativa (art. 74, incisos II, III e V). Configura a inviabilidade absoluta a inexistência de competidores, ou seja, quando apenas uma pessoa pode executar o objeto pretendido pela Administração (art. 74, inciso I) ou quando a Administração precisa contratar todos os interessados que preencham as condições definidas para a contratação (art. 74, inciso IV). Será relativa quando, apesar de existir mais de uma pessoa capaz de executar o objeto pretendido, a Administração não dispuser de meios e critérios objetivos para selecionar a proposta mais vantajosa.

(GUIMARÃES, Edgar e SAMPAIO, Ricardo. **Dispensa e inexigibilidade de licitação: Aspectos jurídicos à luz da Lei nº 14.133/2021.** Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 63)

1.3) "Inviabilidade de competição" como uma decorrência

É imperioso destacar que a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única. Trata-se de um gênero, comportando diferentes modalidades. Mais precisamente, a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação.

[...]

3) Ausência de pressupostos necessários à licitação

[...]

3.3) Ausência de objetividade na seleção do objeto

A hipótese imediatamente considerada acima também se caracteriza, como regra, pela impossibilidade de seleção segundo critérios objetivos. Existem diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo-benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela Administração são relativamente imponderáveis.

Essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não há critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido.

(JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas**: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 959/960)

O presente caso, considerando as particularidades dos serviços que serão executados de forma exclusiva, faz-se necessário analisar o que a legislação dispõe sobre o tema, a seguir:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do **caput** deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

A partir da leitura do dispositivo, nota-se que a Lei Federal de Licitações classificou como inexigível a licitação quando da locação de imóvel cujas características tornem necessária a sua escolha. Para tanto, estabeleceu que fosse observado o preenchimento de três requisitos, quais seja: **a)** avaliação do bem, **b)** inexistência de imóveis públicos vagos e **c)** justificativa que demonstrem a singularidade do imóvel que a evidenciem a sua vantagem.

Logo, da análise dos autos constata-se a presença de documentação atestando o preenchimento de todos esses requisitos. No caso, observa-se a avaliação das condições físicas do imóvel, além da análise de valor de mercado, comprovando a sua vantagem. Ainda, verifica-se declaração emitida pela Secretaria de Planejamento do Município de Sobral/CE atestando a inexistência de imóveis públicos vagos que atendam respectiva necessidade.

Portanto, considerando todas essas questões postas, percebe-se que há o correto enquadramento da contratação dos serviços em questão com o permissivo da inexigibilidade de licitação, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

B) DA INSTRUÇÃO PROCESSUAIS E DEMAIS REQUISITOS.

A contratação direta sobre a qual se debruça a presente manifestação tem por fundamento o art. 74, inciso V, da Lei 14.133, de 2021, sendo, destarte, exigíveis os requisitos elencados no art. 72, *caput*, da mesma lei, *in verbis*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade

e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

No mesmo sentido, o Decreto Municipal nº 3.213, de 26 de julho de 2023, dispõe acerca da instrução do processo de contratação. Vejamos:

CAPÍTULO VIII

DAS DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

Art. 122. Os processos de dispensa e inexigibilidade de licitação deverão observar, rigorosamente, o disposto nos artigos 72, 73, 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 123. Os processos de dispensa e inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I - Solicitação expressa do setor requisitante interessado formalizando a demanda, com indicação de sua necessidade;

II – Estudo Técnico Preliminar, documento constitutivo caracterizando o interesse público envolvido e a sua melhor solução dando base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico elaborado pela equipe de planejamento da contratação do órgão/secretaria;

III – Mapa de riscos, instrumento que permite a identificação das situações futuras e incertas que possam repercutir sobre os objetivos da contratação, bem como a mensuração do grau de risco de cada uma dessas situações e ações para controle, prevenção e mitigação dos impactos;

IV - Justificativa de preço de acordo com os parâmetros dispostos nos arts. 19 e 20 deste Decreto, conforme o caso;

V - Razão da escolha do contratado;

VI - Indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa quando for o caso;

VII - Verificação da adequação orçamentária e financeira, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, quando for o caso;

VIII - Autuação do processo administrativo correspondente, que deverá ser protocolizado e numerado;

IX - Aprovação da autoridade competente para início do processo de dispensa ou Inexigibilidade de Licitação;

X - Justificativa da necessidade, devidamente motivada e analisada sob a ótica da oportunidade, conveniência e relevância para o interesse público, bem como demais justificativas necessárias à regularidade da dispensa ou inexigibilidade de licitação, inclusive a emergencial ou calamitosa, quando for o caso;

XI - Justificativa da escolha do imóvel, no caso de locação de bens imóveis, demonstrando o atendimento das condicionantes previstas do § 5º do art. 74, da Lei Federal nº 14.133/2021;

XII - Elaboração do projeto básico ou de termo de referência ou outro instrumento utilizado para os mesmos fins, nominados de acordo com as regras da Lei Federal 14.133/2021, o qual deverá conter a especificação do objeto de forma precisa, clara e sucinta;

XIII - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

XIV - Declaração de exclusividade expedida pela entidade competente, no caso de

inexigibilidade de licitação fundamentada nos § 1º e 2º do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021;

XV - Demais documentos necessários à instrução do processo, a exemplo de cópias de termos de convênio ou outros instrumentos congêneres;

XVI - Verificação de eventual proibição para contratar com a Administração;

XVII - Manifestação da assessoria do órgão ou entidade quanto à legalidade e viabilidade da dispensa ou Inexigibilidade de Licitação e da contratação;

XVIII- Ato de Ratificação de Dispensa ou de Inexigibilidade assinado pela autoridade competente.

§1º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos arts 19 e 20 deste Decreto, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 01 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§2º A elaboração do ETP:

I - É facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133/2021,

II - É dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, bem como nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

§3º A elaboração do TR é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

§4º O Ato de Ratificação de Dispensa ou de Inexigibilidade do dirigente máximo do órgão e/ou entidade deverá ser publicada no Diário Oficial do Município no prazo de até 05 (cinco) dias da sua ratificação.

§5º As informações sobre dispensas e inexigibilidades de licitação deverão ser cadastradas no Portal de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará nos prazos estabelecidos no art. 4º da Instrução Normativa nº 001/2011-TCM/CE, ou outra que venha a substituí-la.

§6º A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos dos processos referentes a Dispensa ou à Inexigibilidade de Licitação e deverá ocorrer no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da data de sua assinatura, conforme inciso II do art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

§7º O dirigente máximo do órgão ou entidade poderá, a seu critério, solicitar manifestação da Procuradoria Geral do Município sobre o processo de dispensa ou inexigibilidade.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Para que haja o prosseguimento do presente processo de contratação, toda a documentação acima listada deverá estar contida no referido procedimento. Vejamos abaixo a análise específica acerca dos aludidos requisitos:

i. Documento de Formalização da Demanda

O Documento de Formalização da Demanda é um requisito obrigatório que deve estar presente em todos os processos de contratação, conforme estabelecido no artigo 12, VII, e no artigo 72, I, da Lei nº 14.133, de 2021, bem como no artigo 123, I, do Decreto Municipal nº 3.213/2023. É importante ressaltar que o referido documento está presente nos autos.

ii) Estudos Técnicos Preliminares e Análise de Riscos

De acordo com o art. 6º, inciso XXIII, alínea 'b', da Lei Federal nº 14.133/2021 e no artigo 123, II, do Decreto Municipal nº 3.213/2023, a fundamentação da contratação é realizada mediante "referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou,

quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas". Os estudos preliminares devem seguir as diretrizes constantes no Decreto Municipal nº 3.219/2023, devendo servir para análise da viabilidade da contratação, e para o levantamento dos elementos essenciais que servirão para compor o termo de referência ou projeto básico.

Na hipótese concreta, deverá o gestor indicar a necessidade da contratação, as quantidades demandadas, as exigências para a prestação dos serviços e singularidade das características do imóvel, quanto à sua localização e estrutura, declarando, ao final, a viabilidade da contratação. A análise de riscos, por sua vez, consiste na identificação dos riscos que possam comprometer o atendimento do interesse público, por meio da contratação pretendida, e na definição de métodos para seu tratamento.

Consta nos autos o Estudo Técnico Preliminar e o Mapa de Riscos.

iii) Termo de Referência

De acordo com o art. 6º, inciso XXIII, da Lei de Licitações, o termo de referência é *o documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos: a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação; b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas; c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto; d) requisitos da contratação; e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento; f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade; g) critérios de medição e de pagamento; h) forma e critérios de seleção do fornecedor; i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado; j) adequação orçamentária.*

Consta nos autos o documento em epígrafe, devendo a unidade requisitante observar os critérios legais exigidos.

iv) Estimativa de despesa e Justificativa do preço

O inciso II do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, estabelece a necessidade da estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma prevista no art. 23 da mesma Lei. Assim, a estimativa de preços deve ser precedida de uma pesquisa regular, nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021. O §4º do art. 23 previu que, nas hipóteses de contratação direta, quando não for possível estimar a despesa conforme disciplina o dispositivo, "o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo".

O art. 72, VII, da Lei Federal nº 14.133/2021, exige que seja justificado o preço da contratação. No presente caso, existe uma avaliação das condições do imóvel, bem como do valor de mercado do bem para fins de locação, o que demonstra o atendimento da exigência

em tela.

v) Declaração Orçamentária e Lei de Responsabilidade Fiscal

A obrigatoriedade de declarar a existência de recursos orçamentários está estabelecida no inciso IV do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021. Portanto, a declaração sobre a disponibilidade financeira, incluindo a especificação da área funcional e da categoria de despesa, é um requisito legal, presente no Novo Marco Legal de Licitações e Contratos, e também é derivado da interpretação da Lei de Improbidade Administrativa. Além disso, é crucial prestar atenção ao conteúdo do artigo 150 da mesma Lei:

Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

Consta nos autos as dotações orçamentárias para a contratação.

vi) Requisitos de Habilitação e Inocorrência de Ôbices

O inciso V do artigo 72 da Nova Lei de Licitações estipula que é necessário comprovar que o contratado atende aos requisitos mínimos de habilitação e qualificação exigidos.

Dá análise do documentos recebidos, percebe-se que consta nos autos a documentação de habilitação do Sr. Arthur Guimarães Filho e, portanto, o preenchimento dessa exigência.

vii) Justificativa da escolha do fornecedor

O art. 72, VI, da Lei Federal nº 14.133/2021, determina que seja justificada a escolha do fornecedor, o que equivale, no caso da contratação direta dos serviços de locação de imóveis.

No presente caso, constata-se justificativa para contratação do imóvel elaborada pela equipe de planejamento, fundada, sobretudo, nas características e particularidades que tornam o imóvel adequado a necessidade em questão.

viii) Autorização da Autoridade competente para a Contratação Direta

O inciso VIII do art. 72 da nova Lei de Licitações exige que haja a autorização da autoridade competente para que possa ocorrer a contratação direta, a qual consta nos autos de forma expressa.

ix) Publicidade da contratação direta e do contrato

Nos termos do parágrafo único do art. 72, da Lei nº 14.133, de 2021, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado em sítio eletrônico oficial.

Outrossim, lembra-se que o art. 94 da Lei n.º 14.133, de 2021 dispõe:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

- I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;
- II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

Em atenção aos dispositivos em destaque, é necessário que o ato que autoriza a contratação direta ou extrato decorrente do contrato seja divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão, bem como ocorra divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) para a eficácia do contrato no prazo de 10 (dez) dias úteis da sua assinatura (arts. 72, § único e 94, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021).

x) Instrumento contratual

A necessidade de instrumento contratual está prevista no art. 95 da Lei de Licitações. Vejamos:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

- I - dispensa de licitação em razão de valor;
- II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Portanto, percebe-se que houve o cumprimento dos requisitos previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

IV. DA CONCLUSÃO

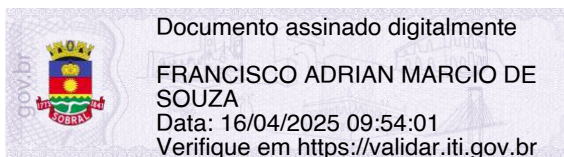
Ante o exposto, com base nos documentos e informações até aqui colacionados, ressalvados os aspectos técnicos, econômicos, financeiros e as ponderações de conveniência e oportunidade, próprios do mérito da Administração e, portanto, alheios às atribuições desta Coordenadoria Jurídica, concluo pela viabilidade jurídica, opinando, assim, pelo prosseguimento do procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação.

Ressalto que o exame jurídico em tela se baseou nas informações técnicas produzidas pelo setor requisitante da SESEP e nos documentos que integram o presente caderno processual. Assim, releve-se que a motivação, as justificativas, os cálculos e os demais dados técnicos informativos são de inteira responsabilidade da Coordenadoria Administrativo Financeira da SESEP.

Pelo exposto, após a observância as recomendações acima, sugere-se a remessa do feito à autoridade superior para considerações. Empós, remeta-se os autos à Central de Licitações do Município de Sobral (CELIC), para que se providencie as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípuo de cumprir o seu objeto.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Sobral/CE, na data da assinatura

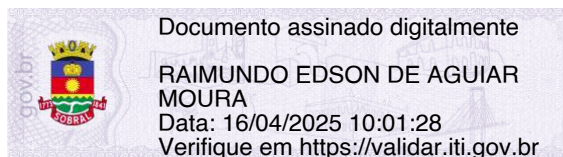


FRANCISCO ADRIAN MÁRCIO DE SOUZA
Coordenador Jurídico da SESEP
OAB-CE nº 33.765

DESPACHO:

De acordo com a íntegra do **Parecer Jurídico nº 12/2025-COJUR/SESEP**.

Empós, sejam os autos remetidos à Central de Licitações (CELIC) para providências necessárias.



RAIMUNDO EDSON DE AGUIAR MOURA
Secretário Executivo da Conservação e Serviços Públicos